LEI Nº 1.312 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Institui o Programa Primeiro Emprego – PPE – no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARINOS (MG)

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeiro Emprego – PPE – no âmbito do Município de Arinos, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho, a partir de:

I – iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;
II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;
III – desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens que buscam o seu primeiro emprego;
IV – propiciar a requalificação profissional de jovens que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;
V – desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;
VI – implantar nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os novos profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio à Administração Municipal, Poder Legislativo, creche, asilo, escolas, etc.
VII – propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal e que não concluíram o ensino fundamental.

Art. 2º - Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para o seguinte público:

I – jovens com idade a partir dos 16 anos, com matrícula e freqüência em curso de do ensino fundamental ou médio, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;
II – jovens vinculados a Programas de inserção social coordenados por órgãos públicos ou organização não governamentais;

III – jovens até 25 anos, que foram recuperados dos vícios e precisam de uma oportunidade.

Art. 3º - Para implementar o Programa, instituído por esta Lei, o Poder Executivo constituirá, por ato administrativo, comissão especial de acompanhamento, compostas por secretarias ou órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG'S, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, agentes financeiros oficiais, escola técnica.

Parágrafo único. A comissão especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, paritariamente, entre os Órgãos ou Instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.

Art. 4º - As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, da Prefeitura Municipal e de recursos oriundos do Programa Nacional do Governo Federal.

Art. 5º - As relações de emprego estabelecidas através do Programa deverão obedecer à legislação que regulamenta o Programa Nacional.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá estabelecer por Lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para o apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

I – recursos orçamentários específicos;
II – receitas de convênios com o Estado e a União;
III – aportes de agencias internacionais de desenvolvimento;
IV – aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio a Infância; Amparo a Emergência e outros correlatos;
V – contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE, SINE, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão do Poder Público Municipal;
VI – contratos com concessionárias dos serviços públicos e outras empresas;
VII – receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa através do Fundo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 7º - Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

Parágrafo único. Caberá à Lei especifica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

Art. 8º - Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arinos/MG, 11 de Novembro de 2010.

Carlos Alberto Recch Filho
Prefeito Municipal

Publicado no Mural da Prefeitura
de Arinos, Em 11/11/10

Secretaria do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG
DESPACHO
DOU CIÊNCIA E ENCAMINHO PARA:
( ) Publicação ( ) Leitura em Plenário
( ) Ser Empenhado ( ) Resposta
(X) Arquivamento ( ) Outras Providências
Ciente em 6 de dezembro de 2010
PRESIDENTE DA CÂMARA